

Alienação Parental, as consequências jurídicas e a demora da penalização da conduta

Raydenize Neres de Barros Costa¹

RESUMO

A alienação parental é uma disputa entre os genitores de um menor, que divorciados se aproveitam da autoridade que tem com o menor alienado, persuadindo-o a repudiar o outro genitor. As consequências psicológicas e emocionais causadas por esse comportamento são conhecidas como a Síndrome da Alienação Parental, ocasionada pela implantação de falsas memórias com a adulteração de informações. Em muitos casos o genitor alienador comete a aplicação de uma falsa denúncia de abusos que podem ser físicos, sexuais ou de outra espécie, cujo objetivo consiste em tirar o tempo de convivência do menor com o outro genitor alienado. A alienação parental é um tipo de abuso contra o menor e a Lei 12.318/10 veio para coibir e trazer meios punitivos, uma vez que as medidas punitivas previstas na lei e em outras fontes legislativas resguardam a preservação do desenvolvimento do menor, bem como a conservação da relação com os genitores. Por envolver questões emocionais e psicológicas, o judiciário necessita atuar junto a uma equipe multidisciplinar, com profissionais especializados e capacitados para investigar e fornecer pareceres que identificam a prática de tais atos. O presente artigo que será executado por meio de extensa pesquisa bibliográfica, tem como finalidade expor o que a Lei 12.318/2010 se caracteriza e demonstrar a sua essencialidade em ser uma ferramenta para extinguir a prática dos atos de alienação parental.

Palavras chave: Alienação Parental; Genitores; Menor de idade; Psicológico; Família.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende demonstrar como o divórcio pode causar situações que sempre existiram, mas não eram trazidas para o meio processual acerca da convivência familiar. A Alienação Parental decorre de uma prática que prejudica principalmente o menor, pois afeta os princípios da dignidade humana e promovem o afastamento do filho com o seu genitor alienado, causando o transtorno que pode ser chamado como a Síndrome da Alienação Parental – SAP, a qual se trata de um esforço para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro, podendo citar como exemplo quando a mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

Ocorre na alienação parental situações que podem prejudicar de forma grave a criança, resultando em danos psicológicos e emocionais simplesmente com o objetivo de atingir o

¹ Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail:omniraydenize@gmail.com

genitor alienado, uma vez que o alienante supostamente não conseguiu seguir a vida após divórcio que, via de regra, é litigioso.

A criança, geralmente menor de idade, por ser ponto comum entre os dois genitores fica localizado em meio a uma guerra, onde um deles ou até mesmo ambos tentam implantar uma visão negativa do outro genitor através do oferecimento de falsas memórias, também conhecida como Síndrome da Alienação Parental, causando graves sequelas ao menor, tais como traumas, depressão e outros danos psicológicos graves.

A alienação parental tem níveis ainda mais agressivos, tendo como exemplo quando o genitor alienador sujeita o outro genitor a uma falsa acusação de abuso, seja físico ou sexual, como objetivo de privar o menor da convivência do genitor alienado.

Com isso, a Lei 12.381/2010 possui uma concepção educativa e preventiva, ainda que a prática da alienação não é considerada crime, mesmo tendo meios punitivos para cada situação de acordo com o nível de dano causado ao menor e ao genitor alienado, sendo que algumas medidas podem coibir a prática e também responsabilizar civil e criminalmente o alienador.

Como cediço, questões familiares consiste em ser um tema que envolve a subjetividade humana, sendo um amplo assunto para que o Poder Judiciário possa salvaguardar indivíduos, amparar e proteger o seu desenvolvimento de forma saudável, com a celeridade e efetividade necessária, motivo que se torna fundamental uma avaliação conjunta, com equipe multidisciplinar especializada.

A avaliação da equipe multidisciplinar tem o objetivo de distinguir e indicar ao Poder Judiciário, por meio de estudos comportamentais, perícias técnicas, dentre outras provas e procedimentos, qual foi o dano causado pelo alienador, que pode ser um dos genitores ou responsáveis pela criança, como por exemplo os avós, tios ou qualquer outra pessoa que exerça autoridade parental sobre o mesmo.

Destarte, o presente artigo tem por intuito demonstrar como alienação parental pode ser danosa ao ponto de ser considerado abuso moral e psicológico contra o menor e também a importância da Lei 12.318/2010 que elenca medidas para coibir a prática de forma coercitiva.

Cumprе ressaltar ainda, que existe projeto de lei que visa revogar dispositivos elencados na respectiva lei, bem como projetos que tem por objetivo aperfeiçoá-la para que a mesma tenha ainda mais eficácia diante dos casos concretos.

A metodologia adotada constitui em referências bibliográficas com embasamento teórico aplicados sobre a alienação parental, a Síndrome de Alienação Parental e também referente ao projeto de lei para revogação, em livros, revistas jurídicas eletrônicas, doutrinas, jurisprudências e artigos.

2 CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O caput do artigo 226 da Constituição Federal pontua que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. No entanto, acontece que a concepção de família vem passando por diversas alterações, pois houve muitas mudanças históricas sociais e políticas. Dentre essas mudanças, o divórcio e a guarda compartilhada estão enquadradas diante das mais expressivas transformações, posto que esses institutos são evoluções da estrutura familiar.

Sabe-se que quando um relacionamento problemático é finalizado com um divórcio, há grande expectativa de uma das partes interessadas ficar com o filho sem compartilhar a guarda com o outro genitor, iniciando assim uma guerra silenciosa, onde a criança se torna uma vítima, sem saber em quem acreditar, pois consiste em menor inocente e vulnerável, o qual é bombardeada por um dos seus pais, ou até mesmo pelos dois com manipulações, quando se torna ainda mais difícil ainda para o menor.

Os pais começam jogando farpas, tentando mostrar que seu pai ou sua mãe não estão aptos a compartilhar da criação do menor em razão de irresponsabilidades ou outros motivos, deixando a criança indecisa, aflita e, conseqüentemente, causando a chamada síndrome de alienação parental. Além disso, cumpre dizer ainda que a alienação não é somente feita por parte dos pais, podendo ainda ocorrer pelos avós ou por alguém que as guardam.

Segundo Pirelli (2020), a alienação parental gera uma desafeição da criança em seu consciente, fazendo com que a mesma comece a optar e dar preferência por uma das partes, em razão da influência que a mesma sofre através de seu alienador, causando a Síndrome da Alienação Parental.

Antes da Lei 12.318/2010 ser promulgada, o psiquiatra Richard Gardner (1983) foi pesquisador e estudioso do tema e estabeleceu o conceito da prática de certas condutas no sentido de destruir a figura de um dos genitores para obter a guarda dos filhos, pode causar uma síndrome denominada de alienação parental, a qual consiste em uma programação da criança no sentido de que ela passe a odiar o genitor sem motivos reais.

Esse termo, “Síndrome de Alienação Parental” foi delineado pelo médico psiquiatra Richard Gardner (1983), descreve como um distúrbio desenvolvido no menor pelo comportamento do alienador, manipulando-o para que a criança tenha vontade de romper os laços afetivos com o outro genitor, que geralmente não detém a guarda.

Segundo Lima (2010), a síndrome de alienação parental pode ser definida também como síndrome dos órfãos de pais vivos, síndrome de afastamento parental que se trata da implantação de falsas memórias negativas em relação a um dos genitores.

Para Gardner (1983), a síndrome se origina principalmente quando há litígios sobre a guarda e bens. Mas, apesar do conceito de Gardner, que queria catalogar como síndrome no SDMIV, o termo "alienação parental" ou "alienação dos pais" foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11). O CID-11, que será apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. (Brockhausen, 2018).

Já no Brasil, o debate sobre a Alienação Parental começou quase junto com a Europa no ano de 2002, sobre o projeto de Lei 4053/08 que tratava deste tema e teve aprovado seu substantivo em 15 de julho de 2009 na Comissão de Seguridade Social e Família e, logo após passou pela Comissão de Constituição e Justiça, confirmado pelo Senado e sancionado pela Presidente da República.

2.2 A Proteção da Criança de acordo com as Legislações vigentes

A criança e o adolescente é o ponto comum de proteção no ordenamento jurídico brasileiro com base no Princípio do Melhor Interesse do menor. A norma constitucional prioriza os direitos e o melhor interesse do menor e assegura que em qualquer situação se encontre alternativa que garanta que os interesses do mesmo estejam sempre em primeiro lugar.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que a responsabilidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes seja compartilhada entre Estado, família e sociedade. Diga-se que a “prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e ao adolescente são o futuro da sociedade e por isso, devem ser tratadas com absoluta preferência” (FULEM, DEZEM e MARTINS, 2013)

O Código Civil também é uma legislação que prima pelos direitos dos menores para que estes exerçam diversas funções da vida civil em sociedade. Nele está contida uma junção de relações jurídicas que permeiam os cidadãos que exercem seus direitos e deveres, características fundamentais da personalidade e da capacidade civil da vida de um indivíduo.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA – Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no ano de 2013 foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República

o Estatuto da Juventude, por meio da Lei Nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, que tem por fim nortear a proteção da criança e do adolescente.

Sobre a Alienação Parental após sancionada a lei em 2010, o artigo 236 do ECA foi alterado, prevendo punição para quem cometer a alienação parental, buscando sempre a proteção do menor e a punição do alienador.

De acordo com a Lei nº 12318/2010, entende-se que alienação parental é um tipo de agressão psicológica que acontece quando um dos genitores, utiliza a influência que tem com o filho menor para atacar o outro genitor, podendo ser a ação consciente ou inconsciente.

Pontua-se ainda que, apesar da alienação parental ser mais comum em caso de separações litigiosas, o alienador também pode ser outro familiar que tenha autoridade sobre o menor.

Para identificar a prática da alienação parental tem que ter muita sensibilidade, pois são situações delicadas e complexas, já que a lei não rege que o juiz atue com outros profissionais, logo, a lei deixa aberto essa possibilidade para que o magistrado solicite parecer de psicólogos, assistentes sociais, perícias e usa como forma de avaliar de forma mais assertiva o caso apresentado.

A partir de então, a lei tem como foco resolver os casos suspeitos de alienação parental, que envolve não só o Poder Judiciário, mas também outros profissionais. Na elaboração da lei, o legislador reuniu as definições dos psiquiatras Gardner e Dammal (1983), haja vista que a lei se preocupa com a causa da alienação parental e também com a consequência, respectivamente a Síndrome de Alienação Parental.

Conforme se observa, a lei expressa em seu artigo 2º que se considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, ou também pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este que trazem consequências seríssimas ao menor

3. CONSEQUÊNCIAS E TIPOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O Defensor Público Joaquim Azevedo Filho, (2011) diz que a Lei 12.318/2010 vem completar o espaço no que toca à proteção psicológica do menor, pois ao organizar sobre a alienação parental esta vem restringir esse tipo de conduta tão danoso à formação e

desenvolvimento mental da criança e adolescente e desenvolver a proteção integral concedida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal no art. 227 dispõe que consiste como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Dias (2013), quando os casamentos são diluídos e as crianças e adolescentes vem sendo lesados com um dos genitores praticando com a criança como forma de retaliação, inicia-se assim esse costume da alienação parental que é constituído por um genitor alienante e outro genitor alienado e o menor que também sendo alienado com influências negativas impossibilitam o convívio familiar o bem-estar do mesmo.

Assim, os juizados começaram a tomar medidas no combate à prática, então os legisladores criaram a Lei 12.318/2010, que visa nos seus artigos proteger os vulneráveis da prática covarde de impedir a convivência da criança com seu genitor.

A Lei 12.318/2010 visa distinguir o alienante, o alienado, e se houver a prática em que estágio se encontra, tudo sobre tutela de juiz investido de capacidade absoluta para julgar esse tipo de caso.

De acordo com o entendimento de Cunha (2013), o direito à convivência familiar tem o princípio da necessidade de amparo a crianças e o adolescente como pessoas em desenvolvimento, e que são imprescindíveis a segurança de valores éticos, morais e cívicos, para completarem a sua jornada em busca da vida adulta.

Além do que, os laços familiares têm o poder de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação da personalidade.

Conforme Rovinski (2012), na lei não se vê o termo técnico (Síndrome de Alienação Parental), apesar que assim como Gardner (1983), a lei aborda como princípio a conduta do alienador para definir com exatidão a alienação parental como as atitudes que interferem na formação psicológica do menor que cause o afastamento sentimental e físico do genitor

Os autores Figueiredo e Alexandridis (2014) mostram que a desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, também ocorre com muita frequência, sendo que as incertezas e as inseguranças implantadas aos filhos fazem com que estes se afastem cada vez mais do genitor alienado.

Ainda é perceptível quando o Guazzelli (2010) leciona sobre a “implantação de falsas memórias” e trata da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de diminuir/manchar a imagem do outro – alienado -, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, pelos quais ele aos poucos vai se “convencendo” da versão que lhe foi “implantada”.

O alienador passa, então, a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado. Isto é, faz dificultar o exercício da autoridade parental e o contato da criança ou adolescente com um dos genitores e também o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

O autor Dall’Acqua (2021) também mostra as demais hipóteses de alienação na referida Lei, hipóteses de alienação parental de quando aquele que detém a guarda da criança entrava o direito de visitas do outro ou, em havendo guarda compartilhada, inicia a criação de empecilhos para a convivência da criança com o seu pai ou mãe, subtraindo os períodos de contato e convivência.

Outro comportamento comum são as correntes desautorizações das decisões educacionais e correccionais de um dos pais por parte do outro, o que acaba manchando a autoridade parental sobre a pessoa em desenvolvimento.

A omissão de informações pessoais sobre o menor, sejam elas escolares, médicas ou alterações de seu domicílio, também é uma espécie de alienação, mas é caracterizada alienação imprópria, pois não há efetivamente um ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente causada ou provocada por um dos genitores para que rejeite o outro genitor ou ainda, que cause danos ao estabelecimento ou à conservação de vínculos com este.

O que se observa são lacunas de informações sobre a vida da criança, que impedem uma hígida manutenção do vínculo de afinidade e afetividade que deve existir entre o menor em desenvolvimento e seus pais. Se um dos pais não conhece o desempenho escolar, a situação médica e o correto paradeiro da criança, certamente os laços parentais tendem a se enfraquecer.

Considerado um dos mais graves, pois refere-se ao ato de alienação parental que se materializou pela apresentação de falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Essa hipótese também pode ser vista como alienação parental imprópria, mas que pode gerar outras consequências ao sujeito ativo, como, por exemplo, a responsabilização criminal pela prática de conduta configuradora de calúnia, difamação ou falsa comunicação de crime.

Por último como ato de alienação parental a mudança de domicílio para local distante, sem motivo, como objetivo de a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, porém trata-se de um inciso diferenciado, pois tem o potencial de ampliar a dependência passiva do ato de alienação, para também rejeitar aquelas situações de distanciamento que dificultam a convivência com familiares do outro genitor, a exemplo de avós e tios.

3.1 PROCEDIMENTOS JUDICIAIS A PARTIR DA CONDUTA DO ALIENADOR

Quando um caso de possível abuso, principalmente o sexual é relatado ao judiciário, gera uma série de tomadas de decisões, pois o objetivo é proteger o menor, mesmo que ainda não se saiba o que realmente aconteceu. Nestes casos, o Poder Judiciário tem por obrigação a proteção da integridade do menor e imediatamente se o acusado detiver a guarda, esta deve ser revertida e, no caso de o alienador não possuir a guarda, as visitas serão suspensas, para que sejam feitas as devidas avaliações sociais e psicológicas. (DIAS, 2011).

A Lei nº 12.318/10 trouxe novidade com a utilização de perícia para que os profissionais de saúde mental possam atuar em processos, pois os profissionais de assistência social já participavam deste processo, fazendo pareceres simples, não sendo os processos sujeitos a pericias. (FREITAS, 2015).

No entanto, tratando-se de prova pericial, pode-se dizer que não é decisiva pois, o perito em questão não faz o julgamento do caso, bem como o juiz não é obrigado a se submeter na perícia realizada caso não esteja convencido deste parecer, logo o magistrado deve levar em consideração o estudo que o perito fez do caso. (MADALENO; MADALENO, 2019).

Ainda que se leve em consideração a experiência do magistrado em decisões de casos de alienação parental, é preciso analisar com veemência as atitudes e condutas do genitor acusado de alienação e a perícia ajuda o magistrado a ter certeza da incidência da alienação parental.

Isto é, colher subsídios técnicos por intermédio de profissionais, como a apresentação de laudos, estudos e teste, para que perceba indícios de atos ainda que pequenos que o genitor alienador tenha por ventura praticado. É certo que esse profissional irá possuir experiência e estudo no campo de alienação parental. (FIGUEIREDO, 2014).

Ainda, segundo Figueiredo, o parágrafo terceiro do dispositivo da lei que trata da alienação parental, o laudo emitido pelo perito ou pela equipe multidisciplinar deverá ser

confeccionada em até noventa dias, podendo ser prorrogado, dependendo da complexidade do caso e mediante determinação judicial.

Com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, o Poder Judiciário ficou com a reponsabilidade, ou seja, a carência de aparelho estatal para poder identificar e punir tal fenômeno, mas ao mesmo tempo normatiza algo que há muito tempo já ocorria, mas que não poderia ser combatido a contento.

Sabe-se que o Estado atrai tem a responsabilidade de exercer a aplicação da lei e a qualidade da decisão é aferida não só pelo conhecimento técnico dos magistrados, mas também pela humanização da justiça e a aproximação com a realidade social.

A respectiva lei que trata da alienação parental arrola os meios punitivos de conduta de alienação ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação proposital ou incidental e, com isso o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Quando comprovada a alienação parental, o magistrado deverá tomar providências para que a alienação cesse e também evitando de que novos atos de alienação ocorram com o menor, de modo que se preserve a relação com genitor que sofreu a alienação e a criança.

A lei elenca todas as medidas que podem ser tomadas quando constatados a alienação parental, de menor e de maior impacto para o genitor alienador. A advertência tem por objetivos de conscientizar o alienador que seus atos estão prejudicando e também as consequências, caso o alienador continue praticando determinados atos, podem ser impostas outras sanções de acordo com a legislação em comento, sendo o mais grave a perda da guarda do menor quando o genitor alienador for detentor da mesma (FIGUEIREDO, 2014).

Quando identificada e comprovada a alienação parental, no tocante da resistência do alienador para que o outro genitor não tenha contato com o menor ou deixando de compartilhar informações como informações de residencial, escolar, entre outras, além da advertência, o magistrado poderá ampliar o período de convivência entre o genitor alienado e o menor, com objetivo de estreitar os laços, por conta da desmoralização realizada pelo alienador,

permanecendo mais tempo com ele e, em caso for necessário, também alterar o sistema de visitação (FREITAS, 2015).

A ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, que nada mais é que a prolongação do convívio entre o genitor alienado e o seu próprio filho, a fim de que a proximidade entre ambos restaure o vínculo afetivo, fortalecendo assim, os laços familiares que foram prejudicados.

O magistrado tem o condão de aumentar a convivência, reparando de imediato o convívio parental, antes que aconteça o pior, qual seja o estado de higidez mental da criança, que poderá ser irreversível. Além do que, a alteração da convivência deverá ser a primeira medida a ser tomada, quando houver indícios de disputa pela presença do filho, até mesmo quando as visitas estão sendo dificultadas. (CORREIA, 2011)

Segundo Freitas (2015), a punição da ampliação do regime de convivência não pugna pela alteração da guarda, mas o aumento do período de convivência entre o genitor alienado e as vítimas da alienação para que o filho não estigmatize este genitor por conta da desmoralização praticada pelo alienante.

Outra medida prevista na legislação consiste na multa, elencada no artigo 6º, inciso III, com natureza econômica e é aplicada no intuito de evitar a reincidência da conduta alienante. A multa processual consiste em um dispositivo onde o Poder Judiciário, através do magistrado oferece uma dinâmica diferente ao processo, trazendo uma maior efetividade e segurança jurídica.

Com origem no direito comparado Francês as “*astreinte*” ou multa processual, são um meio de constrangimento indireto e um modelo de coerção que deve beneficiar dela o autor da demanda. É através deste mecanismo que o descumpridor da ordem judicial se intimidará ao ver o seu patrimônio afetado. Vale considerar que não foi determinado parâmetro de fixação desta multa, mas apenas sugerido que o valor deve ser significativamente alto a ponto de inibir o alienador, tendo como objetivo principal não o recebimento da multa, mas o cumprimento da obrigação. (CORREIA, 2011).

No tocante a multa, Freitas (2016) defende que o seu valor deve ser de acordo com a situação econômica do alienante, no intuito de evitar o maior ou menor ganho do genitor alienado. Freitas também acrescenta que, a referida multa deve ser aplicada apenas quando praticados atos indiscutivelmente taxados de prática alienatória, bloqueando assim, a ocorrência de um novo ato de alienação. Em síntese, a multa não deve ser aplicada de forma abusiva, mas apenas em circunstâncias que efetivamente a demandam, como quando se quer desencorajar determinadas práticas consideradas hipóteses de alienação parental.

O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial também é uma das medidas praticáveis a ser aplicada quando da ocorrência de alienação parental. No entanto, tal dispositivo legal não aponta a quem é direcionado o referido tratamento e então na prática sempre é voltado aos envolvidos, que são o genitor alienador, o genitor alienado e o filho menor.

Também com o mesmo entendimento, Trindade (2013) afirma que a SAP reclama uma abordagem terapêutica própria para cada indivíduo atingido, sendo imprescindível o atendimento da prole e dos genitores.

Dias (2014) ensina sobre a fixação cautelar do domicílio do menor e é aplicada quando o genitor alienador e detentor da guarda, de forma abusiva, lança mão reiteradas vezes da alteração do local de sua residência, sem a devida comunicação ao outro genitor, no intuito de impedir o contato entre este e o filho em comum.

Outra vantagem oriunda da aplicação da referida medida, qual seja, o fato de impedir que a mudança de domicílio acarrete a escolha do magistrado competente, o que pode causar danos a um dos genitores, como a dificuldade de deslocamento. Logo, ao fixar o domicílio da criança ou adolescente, além do magistrado garantir a efetividade do rol das medidas estabelecida na Lei da Alienação Parental, ele se torna acautelado para a análise do caso concreto.

A suspensão da autoridade parental, prevista no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, é a mais extrema das medidas que podem ser imputadas ao genitor alienador, em razão da mesma almejar resguardar o filho, desviando-o da influência do genitor alienador que exerce o poder familiar (DINIZ, 2017)

Por ser uma medida extrema, deve ser aplicada com cautela e nos casos que o Poder Judiciário entender necessário, com intuito de proteger o menor de danos mais graves. Essa suspensão já era possível em inobservância do artigo 1.637, caput e parágrafo único do Código Civil de 2.002, isto é, são medidas que trazem sequelas a toda a família e em especial para a criança ou o adolescente como principal vítima. (CORREIA, 2011)

3.2 OS ASPECTOS DA FALSA ACUSAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Às Falsas Denúncias estão previstas no inciso VI do Artigo 2º da Lei 12.318, que é composto por atos praticados por parte do alienador, na tentativa de afastar e dificultar a convivência da criança ou adolescente com o genitor alienado ou familiares deste, podendo ser caracterizados como abusos sexuais, maus tratos, influência, entre outros.

A falsa denúncia de abuso sexual ocorre em uma alta incidência, principalmente nos casos em que ocorreu divórcio litigioso entre o casal e principalmente quando os filhos são pequenos pois teria mais facilidade para manipular. (BORCHARDT, 2017)

Então, uma vez denunciado o suposto abuso, as autoridades entram em ação para verificar o fato e muitas vezes restringido o contato com suposto abusador ou até mesmo a reversão da guarda, até que o fato seja devidamente apurado. No entanto, essa restrição também pode ser maléfica, pois abre brechas para o alienador implantar o que o autor chama de falsa memória, implantando dúvidas no menor para que ela passe a contar a sua história como verdade, deixando complexo a avaliação do caso. (DIAS, 2017).

Quando se trata de uma falsa denúncia causada pela a alienação parental, pode-se relembrar no que está disposto no art. 2º, inciso VI, da Lei 12.318, vez que se caracteriza a falsa denúncia contra genitor ou outros familiares com o objetivo de dificultar a convivência destes com o menor e, para que se reduza os efeitos, as medidas dispostas na legislação especial devem ser tomadas.

A medida mais grave disposta no art. 6º desta Lei é a declaração pelo juiz da suspensão do poder familiar, podendo esta medida ser temporária determinado ou indeterminado, integralmente ou em partes. Ou seja, vai depender da análise do caso concreto, pois o Código Civil também destaca sobre a perda do pátrio poder que é em razão do abuso de autoridade durante seu exercício. Ademais, quando as práticas abusivas ou alienatórias, o genitor alienador pode ser integralmente destituído do pátrio poder.

Houve uma atenção especial acrescentando este texto a questão da violência doméstica e sexual, e também crimes que menosprezam a condição da mulher. A denúncia caluniosa trata de crime disposto no art. 339 do Código Penal, sendo o cumprimento de pena o lapso de dois a oito anos de reclusão, e gera também a destituição do poder de família, não sendo cabível a reabilitação neste caso.

Quando ocorre a coordenação de um dos genitores por denúncia caluniosa contra o outro genitor detentor do poder familiar, o autor da denúncia caluniosa perde o exercício do poder familiar, não havendo possibilidade de retorno ao direito. (PONFO, 2019)

A falsa acusação de abuso sexual é comum na prática forense, bem como o alienado tem sua identidade e relacionamentos interpessoais afetados, não sendo fácil a recuperação de tais abalos. Assim, o dever da sociedade é garantir a convivência familiar da criança acima de qualquer coisa, tratando os casos para atingir o que é melhor e mais favorável para o desenvolvimento da criança. (CALÇADA, 2014).

Conforme posicionamento de Trindade (2017), o genitor alienador usa da criança para atingir o genitor alienado, geralmente sobre influência de sentimento de rejeição e instabilidade emocional. Em razão disso, entende-se que o alienador não esteja agindo de má-fé, mas sim como um tipo pedido de ajuda, cabendo ao Poder Judiciário se utilizar de todos os recursos para melhor analisar se o alienador deve ou não ser afastado do poder familiar.

Não se pode ainda permitir o afastamento de algum genitor do convívio de forma permanente sem ter nenhum tipo de estudo de profissionais especializado, como psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais que afirmem com toda veemência que a destituição é o melhor para o interesse do menor.

A destituição feita de forma precipitada vai de encontro com os direitos garantidos ao menor pela Constituição Federal, que consiste na garantia à convivência familiar, à afetividade, e da proteção integral dispostos no art. 227 da CF/88 e no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fica claro, dessa forma, que a denúncia caluniosa é diferente dos outros delitos cometidos trazidos pela Lei no 13.715/18, como o homicídio, feminicídio, estupro, entre outros, visto que diante deste, tem que se considerar a periculosidade presumida à criança, uma vez que o genitor e autor do crime não está mais apto a exercer o poder familiar. A denúncia caluniosa é uma periculosidade presumida ao bem-estar do menor, pois o autor genitor não fica apto a exercer o poder familiar; (RODRIGUES E MAGATÃO, 2020).

Quando há a probabilidade da denúncia falsa ter sido feita em razão da alienação parental é necessário um estudo minucioso, para que seja correta as consequências judiciais da alienação parental e da denúncia caluniosa como ato alienatório. Com isso, o judiciário disponibiliza profissionais para realizar a mais ampla análise do caso, mediante completos e detalhados laudos, com o fim de identificar se há ou não a ocorrência de alienação parental através de avaliações psicológicas ou biopsicossociais (FIGUEIREDO, 2014).

Entretanto, a Lei da alienação parental possui brechas que podem desencorajar um genitor a denunciar um abuso verdadeiro e consistente, pois o acusado, por alegar denúncia caluniosa motivada pela alienação parental e por fim, o genitor que estava tentando proteger o menor acaba por passar por sanções, dispostos no art. 6º da Lei 12.318/10.

Em 2019, alguns projetos de lei foram colocados em pauta com a finalidade de alterar a Lei 12.318/10 e retirar as brechas para alegação de falsa alienação parental, sendo que o primeiro Projeto de Lei nº 10.182/18 visa estabelecer que quando houver um mínimo indício de abuso sexual, bem como for alegada denúncia caluniosa como ato alienatório, o

magistrado, de maneira provisória, deixará de utilizar os meios judiciais para afastar o suposto alienador, com o fim de evitar o desencorajamento das denúncias de abuso.

O segundo Projeto de Lei nº 10.712/18, visando evitar que o agressor ameace a mulher com a perda da guarda do filho por ato alienatório caso ela denuncie agressões, busca fazer com que os processos de alienação parental sejam obrigatoriamente condicionados à perícia e, por último, o Projeto de Lei nº 10.402/18 visa acrescentar um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.318/10, dispondo que a alienação parental decorrente de denunciação caluniosa só poderá ser declarada após total análise pelo magistrado de um inquérito policial concluído, cujo tenha minuciosamente investigado o genitor ou o familiar denunciante. (LOURENÇO, 2019).

Neste sentido, estas alterações apesar de estarem sendo discutidos, trariam uma segurança maior ao genitor que denuncia abuso sexual que, de fato ocorreu pelo outro genitor, e tendo também o denunciante qualquer reprimenda por parte do abusador quanto à perda do poder familiar em relação ao filho menor, o qual de uma forma ou de outra acaba sendo objeto de ataque entre os genitores.

3.3 NOVAS PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Após mais de 10 anos de Lei da alienação parental, já existem outros projetos para a sua aprimoração, sendo eles o Projeto de Lei nº 10.182/2018 e PSL nº 498/2018 e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que apresentam novas propostas legislativas frente à atual lei de alienação parental.

No ano de 2017, foi criada a CPI dos maus tratos para apurar casos de suicídios de adolescentes e de maus-tratos contra crianças e adolescentes e, foi durante a CPI que foi denunciado a desvirtuação da Lei de alienação parental que estava sendo usada como instrumento pelo responsável alienante.

Sendo assim, deu-se início na Câmara dos Deputados ao trâmite de alguns projetos de lei que visam a revogação da Lei que trata especificamente sobre a alienação parental.

O PL 10.182/18, de autoria da deputada Gorete Ferreira (PR-CE), determina que quando houver mínimo vestígio da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho menor de 18 anos por genitor que tenha afirmado a prática de ato de alienação parental pelo outro genitor, o juiz deverá evitar a adoção, em caráter provisório, de medidas protetivas como a alteração da guarda do filho para a forma compartilhada e inversão da guarda, bem

como deverá evitar outras medidas protetivas, como ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado e ainda, declarar a suspensão da autoridade parental.

O projeto também determina que uma das formas da alienação parental é a apresentação de denúncia reconhecidamente falsa contra genitor, familiares deste ou contra avós para dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente. (Ferreira, 2018)

O outro é um projeto de lei do Senado (PSL) 498/2018, proposta de revogação da lei de alienação parental. A relatora do projeto de lei reafirmou a importância da lei de alienação parental e defendeu um aperfeiçoamento da lei para eliminar lacunas e se adequar a realidade das famílias.

Os pedidos de revogação foram motivados pelos casos nos quais pais ou mães acabam perdendo a guarda por denunciarem o outro genitor por abusos ou outras formas de violência não comprovada de imediato. Atendendo a lei de alienação parental, no caso de uma denúncia não se comprovar verdadeira, é determinada a guarda compartilhada ou até mesmo a inversão da guarda em desfavor daquele que pode, mesmo que não comprovado, ser abusador. Colocando, assim, em risco o bem-estar do menor pois corre-se o risco de ser acusada de falsa denúncia (MIMESSI, 2020)

Partindo disso, a relatora do PSL propõe critérios mais rígidos para diferenciar a denúncia sabidamente falsa da denúncia em que o pai ou mãe acredita de boa fé na sua veracidade, aliando que essa má-fé distingue o denunciante que tem por finalidade exclusiva prejudicar o outro genitor daquele que está, genuinamente, preocupado com a criança. Cumpre ressaltar ainda, que isso permite discernir entre um eventual excesso de zelo, no segundo caso, e a alienação maliciosa, no primeiro. (BARROS, 2020). O substitutivo passa a reconhecer como alienação parental somente a denúncia que é sabidamente falsa desde o momento em que é formulada.

Se o substitutivo for aprovado pelo Congresso, a falsa acusação de alienação parental para facilitar crimes contra a criança ganha pena de reclusão de dois a seis anos e multa. Se o crime contra o menor for consumado, haverá aumento da pena em um a dois terços e sem prejuízo da pena pelo crime cometido. (SENADO)

Outro projeto de lei in voga é o PL 2287/21 que tem por objetivo considerar como atos de alienação parental e impedir o genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento de seu filho, como também obstruir o acesso a informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a gravidez, valendo destacar que essa proposta é do deputado Bosco Costa (PL-SE), o qual tramita na Câmara dos Deputados. Bosco Costa espera aumentar o alcance da

lei, deixando clara a prioridade que deve ser concedida ao genitor desde o primeiro momento, de modo a assegurar à criança cuidados de ambos os genitores desde a gestação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico buscou de forma sucinta delinear uma perspectiva jurídica e doutrinária acerca da Lei de Alienação Parental, salientando na presente pesquisa em um primeiro momento a conceituação da alienação parental e também da SAP – Síndrome da Alienação Parental.

A alienação parental, além de ser motivo de dor e angústia, consiste no desrespeito aos direitos da criança e do adolescente assegurados constitucionalmente, como o direito à liberdade e à convivência familiar, gerando uma verdadeira agressão moral e psicológica contra os mesmos.

A Lei 12.318/2010 é um meio necessário para frear o abuso físico e principalmente psicológico contra menores, cometido por seus genitores ou aqueles que convivem com a criança/adolescente e tem poder de influência sobre eles, efetuando atos de alienação parental.

O raciocínio nas deliberações que envolvam crianças e adolescentes cooperam para que o Magistrado não seja instigado a erro, todavia, a alienação parental é uma conduta complexa, que abrange o caráter individual dos sujeitos e, dessa forma, laboriosa comprovação. Vale ainda destacar que os atos cometidos por alienadores, tais como a implantação de falsas memórias, podem levar o menor a aceitar que sabe da verdade, mas a sua compreensão é ainda incapaz psicologicamente, dado às manipulações e das particularidades deste fato.

Os juízes devem atuar com prudência ao receberem denúncias que implicam menores, tendo em vista que pode ocorrer uma denúncia de alienação parental em que pode ser uma falsa denúncia, no intuito de o denunciante conseguir afastar o menor do outro genitor e sua família. Assim, para que esses abusos cometidos de forma inconsequente pelo genitor alienador sejam sanados, as punições tornam-se necessárias gradativamente conforme o grau de alienação cometido,

A Lei nº 12.318/2010 ainda que tenha dez anos de promulgação, esta é considerada relativamente nova e é possível afirmar que seu aprimoramento é uma necessidade da sociedade para inibir os abusos e condutas intoleráveis, bem como os genitores alienadores.

No entanto, a sua revogação seria maléfica a sociedade, conforme projetos de lei que transitam no Senado, visto que a lei simboliza um imenso avanço para que os menores tenham as garantias de um desenvolvimento saudável, à convivência familiar livre de qualquer tipo de

violência e à sua liberdade e ainda, assim como traz segurança jurídica a sua revogação seria uma regressão a esses direitos.

O trabalho conjunto é essencial para a busca de uma tomada de decisão que visa sempre o princípio do melhor interesse da criança, ficando evidente com a explanação da relevância da participação de uma equipe multidisciplinar, onde profissionais capacitados e especializados tecnicamente, com responsabilidade, imparcialidade e ética, são capazes de identificar a ocorrência de atos alienatórios e fornecer pareceres técnicos para complementar na produção das provas que auxiliará nas decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a **Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 12 ago 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1, anexo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 ago 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 12 ago 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. p. 13563. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 10 ago 2021.

BROCKHAUSEN, T. **A Lei da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental**. 2012. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%A2ncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>> Acesso em: 19 ago 2021.

BORCHARDT, Andréa Karla Branco Rodrigues. **Alienação parental resultante da dissolução matrimonial: falsa denúncia**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66245/alienacao-parental-resultante-da-dissolucao-matrimonial-falsa-denuncia>> Acesso em: 19 set 2021.

CALÇADA, Andreia, **Perdas Irreparáveis – Alienação Parental e Falsas acusações de Abuso Sexual**, Ed 1, 2014 Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/464/Perdas%20Irrepar%C3%A1veis%20E2%80%93%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20e%20Falsas%20acusa%C3%A7%C3%B5es%20de%20Abuso%20Sexual>> Acesso em: 05 out 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **Projeto de Lei n. 4.053/2008**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>> Acesso em: 15 nov 2021

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1997. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1994;000152422>> Acesso em: 12 set 2021

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/713/An%C3%A1lise+dos+Meios+Punitivos+da+Nova+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>> Acesso em: 21 set 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. LÉPORE, Paulo Eduardo. ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo** –Lei 8.069 de 1990. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013 Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000953247>>. Acesso em: 12 set 2021.

DALL'ACQUA, Juliana Gomes. **Alienação parental e as falsas denúncias**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias>>. Acesso em: 05 out 2021.

DARNAL, D. (1997). *New definition of parental alienation: What is the difference between parenta alienation (PA) and parental alienation syndrome (PAS)?* Recuperado em 12 outubro 2007. Disponível em: <<http://www.parentalalienation.com/articles/parental-alienationdefined.html>>. Acesso em: 05 ago 2021.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2017;001103223>>. Acesso em: 05 out 2021.

DIAS, Maria Berenice, **Manual Direito das famílias**, 9 Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental: o que é isso?** Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)>. Acesso em: 21 set 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2014;001005106>>. Acesso em: 21 set 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2014;001005106>>. Acesso em: 12 set 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001030934>>. Acesso em: 21 set. 2021.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 21 set 2021.

GUAZZELLI, Mônica [19--] apud SOUSA, Analicia Martins de. **SAP: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/tomos/tomoI/versa_o_digital/233/>. Acesso em 15 set 2021.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Mulher é Condenada por Falsas Denúncias de Abuso contra os Filhos:** no processo, foi identificada prática de alienação parental. 2019. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7039/Mulher+%C3%A9+condenada+por+falsas+den%C3%Bancias+de+abuso+contra+os+filhos%3B+no+processo%2C+foi+identificada+pr%C3%A1tica+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=A%202%C2%AA%20Vara%20Criminal%20de,que%20a%20den%C3%Bancia%20era%20falsa.>> Acesso em: 14 out 2021.

JURÍDICO, Âmbito. **Guarda Compartilhada Como Forma de Prevenção à Síndrome da Alienação Parental.** Revista digital, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/guarda-compartilhada-como-forma-de-prevencao-a-sindrome-da-alienacao-parental/>> Acesso em: 18 out 2021.

LIMA, Angela de Souza Guerreiro. **Alienação Parental.** Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do Título de Pós-graduação. 2010 Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/angelalima.pdf> Acesso em: 19 ago 2021.

LOURENÇO, Maísa Neiva. Alienação parental e novas perspectivas. Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8617/1/TCC%20MA%C3%8DSA%20LOUREN%C3%87O.pdf>> Acesso em: 14 out 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental:** importância da detecção aspectos legais e processuais. 5^o Ed Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2019;001157999>> Acesso em: 21 set 2021.

MAGATÃO, Giovanni. RODRIGUES, Juliana Garcia Vidal. **A denúncia caluniosa motivada pela alienação parental:** análise das consequências jurídicas no poder familiar. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/45514>>. Acesso em: 14 out 2021.

MIMESSI, Stella Curiati. **A lei de Alienação Parental e suas possíveis alterações pelo PLS 498/18.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/335386/a-lei-de-alienacao-parental-e-suas-possiveis-alteracoes-pelo-pls-498-18>> Acesso em 15 out 2021.

SILVA, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Porto Alegre: Equilíbrio, 2007 Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/152/S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20e%20A%20Tirania%20do%20Guardi%C3%A3o%20Aspectos%20Psicol%C3%B3gicos,%20Sociais%20e%20Jur%C3%ADdicos>> Acesso em: 19 ago 2021.

WARSHAK. Rcihard A. **Parental Alienation Case Law** Disponível em: <<http://www.warshak.com/alienation/pa-references/paslegal.html>> Acesso em: 29 de fev 2012.> Acesso em: 12 set 2021.